PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
PREGOEIROS - PREG
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 8839/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2020

PROCESSO SEI Nº 19.0.000061546-6

FASE: ANÁLISE DOS RECURSOS

RECORRENTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO DO PE 6/2020

ASSUNTO: HABILITAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE DO GRUPO 11 - TECNO2000 IND. E COMERCIO LTDA

Vistos etc.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA (1902192), devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa classificada no Grupo 11 (TECNO2000 IND. E COMERCIO LTDA) nos autos do Pregão Eletrônico n° 6/2020, que possui por objeto a Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de **MOBILIÁRIO**, **inclusive fornecimento e montagem**, conforme **ANEXO I**, para ser fornecido de forma única ou parcelada, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender todas as unidades integrantes do Poder Judiciário do Estado do Piauí, incluindo o Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça e a EJUD, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 24/2020 (1557859) e seus Anexos**.**

Feito o devido juízo de admissibilidade, verificando-se a tempestividade e a regularidade formal, a intenção de recurso foi acatada, abrindo-se os 3 dias de prazo para o recorrente e, ato contínuo, 3 dias de prazo para eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, nos moldes do art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

A recorrente alega, em suma, que: 1- A proposta e o parecer técnico apresentados são cópias exatas do edital, sem definição do produto cotado; 2- Apresentação de pareceres técnicos de conformidade com a NR17 sem as fotos e os códigos dos itens; 3 - Novo Parecer Técnico continua em desacordo com o Edital e legislação e o mesmo direito de complementação não foi dado à Layout Móveis; 4 - Certificado de Regularidade da Tecno2000 no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais apresentado estava vencido.

Houve formulação de contrarrazões pela empresa TECNO2000 IND. E COMERCIO LTDA (1745999), a qual diz: 1- Sua oferta (proposta comercial) é aderente ao edital nas suas especificações detalhadas e possui o bem requerido pelo edital na forma da sua oferta, de modo que sua habilitação cumpre o princípio do julgamento objetivo; 2- O edital não pode criar obrigação de foto ou códigos sendo que não há lei que cria tal obrigação ao licitante, mas de toda forma não houve prejuízo tendo em vista que após diligência instaurada foi complementada a documentação nos moldes requeridos seguindo permissivo legal; 3- sua proposta e móveis atendem a todos os quesitos do edital, o que foi comprovado especialmente na análise das amostras *in loco*; 4 - A CTF/APP venceu em 5/03/2020 e a abertura da licitação era no dia seguinte, 6/03/2020, de modo que a Recorrida só teve direito a requerer nova certidão válida no dia da abertura da licitação, segundo entendimento do IBAMA, sendo a mesma atualizada no site horas após a sessão pública do pregão.

Por fim, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura – SENA – manifestou-se pelo indeferimento do recurso e a consequente manutenção do resultado para o grupo (1911626).

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dado conhecimento, através do portal de licitações do TJPI, do presente Recurso Administrativo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto ao primeiro tópico recursal, vê-se da manifestação do setor técnico ser notório não haver ilegalidade na empresa TECNO2000 repetir os detalhamentos do edital, mormente por terem sido solicitadas amostras dos itens para verificação *in loco.*

> "Trata-se de pratica comum entre os licitantes, quase unânime. Hábito que não prejudica o certame. A partir do momento que o licitante afirma que seu objeto possui a mesma descrição do Termo de Referência cabe a equipe técnica comprovar in loco através das amostras, conforme foi realizado para este grupo em questão."

Os tópicos 2 e 3 da peça recursal versam sobre a NR-17 da empresa declarada vencedora, que não teriam fotos e códigos dos produtos e posteriormente, após complementação do documento, foram transcritos os exatos termos do instrumento convocatório, insurgindo a recorrente contra tal fato.

Em verdade, é de difícil compreensão a razão da problemática criada pela repetição das especificações editalícias pela empresa declarada vencedora também nesse documento, até porque, conforme explanado pela SENA, trata-se de prática comum entre licitantes, e se porventura restou um tanto quanto vaga a especificação, coube ao setor técnico solicitar amostras para verificação mais detalhada, conforme feito.

Sobre a prerrogativa de solicitação de complemento para tal documento, traz-se à baila alguns dispositivos do recente Decreto Federal n. 10.024/19:

> **Princípios**
>
> Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos**.
>
> § 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.
>
> **Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante**
>
> Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
>
> § 9º **Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances**, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Desse modo, vê-se que o Novo Decreto do Pregão Eletrônico explicitou não só a possibilidade de complementação documental como forma de atenuar a previsão geral da norma – de envio de todos os documentos de habilitação *a priori* – como trouxe logo em seção inicial dedicada aos princípios o seguinte preceito: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa", dando o norte a ser seguido na interpretação dos dispositivos seguintes.

Ressalta-se em especial trechos da peça recursal em que foi dito ter agido a administração, seja por ato deste Pregoeiro seja por ato da SENA ou de ambos, com falta de isonomia no tratamento aos licitantes, dando-se oportunidade à TECNO2000 complementar sua NR-17 enquanto não foi dada à LAYOUT. Ora, de fato seria estranhíssima tal postura, visto a isonomia ser provavelmente o principal dos princípios regedores das licitações e contratações públicas, podendo por isso mesmo seu desrespeito configurar vício insanável. Não obstante, o que ocorreu foi mera falta de atenção da empresa recorrente aos autos do procedimento, pois tal prerrogativa foi dada à LAYOUT no Despacho Nº 28114/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1690783).

Frisa-se que tal diligência, como todas as demais dessa natureza realizadas neste procedimento e em outros, foi publicizada em detalhes no chat do COMPRASNET, especificamente

em mensagens de 30/04/2020 das 12:21 horas até às 14:36, conforme print que segue em anexo (1902366).

Aliás, várias empresas desse certame tiveram a mesma oportunidade, normalmente quanto a essa mesma NR-17, conforme colacionado na manifestação do setor técnico e reprisado abaixo:

> Empresa Tecno2000:
>
> - Análise 46 (1614556) – solicitação de complementação NR-17
>
> - Documentação – TECNO2000 4 (1619654) – complementação NR-17
>
> Comércio Silveira:
>
> - Análise 82 (1660840) – solicitação de complementação NR-17
>
> - Documentação – Comércio Silveira 3 (1667475) - complementação NR-17
>
> - Análise 93 (1669777)- sobre a complementação NR-17
>
> Layout Móveis:
>
> - Despacho 28114 (1690783) – solicitação de complementação NR-17
>
> - Documentação – LAYOUT MOVEIS (complemento) (1693199) - complementação NR-17
>
> - Análise 110 (1692170) – cita a complementação NR-17
>
> - Análise 111 (1694811) - cita a complementação NR-17
>
> Milan Móveis:
>
> - Despacho 41800 (1820490) – solicitação de complementação NR-17
>
> - Documentação NR-17 Milan Móveis (1823717) - complementação NR-17
>
> - Análise 183 (1820423) – sobre a complementação NR-17

Ocorre que nem todos que encaminharam documentos complementares lograram êxito na habilitação após seu envio, caso da empresa LAYOUT, o que provavelmente gerou o erro de interpretação e a consequente errônea e temerária afirmação da recorrente sobre falta de equidade no certame.

Reitera-se que tal prerrogativa, em perfeita aplicação do princípio da igualdade que vige na administração pública em geral e que ganha especial valor na seara de contratações públicas, alcançou a todos os licitantes, não só a empresa ora considerada vitoriosa no Grupo 11.

Destarte, até mesmo pela alta complexidade do exigido em nosso Termo de Referência, era natural e até previsível que em alguns casos houvesse documento correto mas com omissões sanáveis, fato esse destacado pela SENA em análise preliminar, o que motivou este Pregoeiro a solicitar tais complementos nos casos cabíveis (afinal, nem toda documentação técnica teve oportunidade de complementação, já que a permissão legal é no sentido de complementar documentos anteriormente enviados, fato diferente de quando determinada empresa deixa de enviar documento(s) principal(is) previsto(s) no instrumento convocatório com antecedência, caso das empresas 2P Comércio e Gusa Comércio pra citar exemplos, as quais foram inabilitadas de pronto por não caber ali saneamento conforme apontado pelo setor técnico em sua manifestação e nas análises respectivas).

Além da faculdade de solicitação de documentos complementares, outra importante previsão do Decreto nº 10.024/2019, seguindo a trilha do que já consolidara a melhor jurisprudência, é a possibilidade de o próprio pregoeiro e sua equipe de apoio sanarem omissões/erros/falhas que não alterem a substância das propostas, em perfeita consonância com o arcabouço principiológico explicitado no art. 2° supra.

> Art. 47. **O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nesse mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União (TCU), ao conceituar o já consagrado princípio do formalismo moderado.

> Acórdão 357/2015 - Plenário TCU
>
> **Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do

conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 2.302/2012 - Plenário TCU

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Sobre a última alegação – de falta de validade da certidão CTF/APP por 1 dia – a SENA identificou tal fato e diligenciou diretamente no site gerador da certidão, averiguando que lá já constava facilmente em consulta pública certidão atualizada e válida, fazendo-a constar nos autos deste SEI (1616329) e relatando no corpo da Análise Nº 46/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1614556). Vejamos como o Novo Decreto do Pregão Eletrônico trata esse tipo de diligência:

Procedimentos de verificação

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 3º **A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação**.

(...) *Grifo nosso.*

É mister citar ainda que se porventura a SENA não tivesse êxito na busca via site do IBAMA de tal certidão, teria sido oportunizado à empresa explicar a situação de certidão vencida por 1 dia, ocasião em que este Pregoeiro não se furtaria em aceitar a certidão atualizada visto haver comprovação que se trata de mero *delay* no sistema gerador no momento da renovação, o qual não pode ser imputado a terceiros (vide prints de informes do próprio IBAMA nas contrarrazões).

Nesse contexto, destaca-se que o Pregão Eletrônico é modalidade de licitação que tem por algumas de suas principais vantagens a simplificação de formas em busca da economicidade e celeridade, de modo que, num pregão de valor alto como o presente, por vezes de uma proposta desclassificada para a seguinte há dezenas ou centenas de milhares de reais de diferença de custo pro erário, tornando premente e necessária postura razoável e sensata por parte dos servidores que atuam no procedimento para alcançarem-se as melhores propostas para plena satisfação do interesse público – fim maior da atuação administrativa –, não desclassificando empresas por excessivos rigores e formalismos quando caberia o saneamento das propostas.

Ora, conforme se deduz da vasta lista de empresas que necessitaram de algum tipo de complemento ou saneamento de documentos técnicos – tendo em vista a alta complexidade do Termo de Referência – conclui-se que restaria classificada na disputa, *s.m.j.*, apenas a recorrente e no máximo mais uma ou duas empresas, culminando no fim da competitividade do certame, gerando alta nos custos e o pior, fracasso de vários grupos e itens.

Assim, conclui-se que a empresa recorrente não trouxe elementos suficientes para a reforma da decisão de habilitação técnica da empresa TECNO2000 IND. E COMERCIO LTDA no Grupo 11, com base na Análise Nº 52/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (1637112).

Ante o exposto, este pregoeiro resolve, com fundamento no inciso VII do art. 17 do Decreto Federal 10.024/2019:

a) Conhecer o recurso, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito;

b) MANTER A DECISÃO ANTERIOR que habilitou a empresa TECNO2000 IND. E COMERCIO LTDA no Grupo 11;

c) Opinar pela improcedência do recurso interposto, pelas razões aqui expostas;

d) Encaminhar o processo à autoridade competente para julgamento do recurso e, sendo o caso, homologar o resultado do certame.

Documento assinado eletronicamente por **Maikon Lima Ferreira**, **Pregoeiro**, em 09/09/2020, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1898834** e o código CRC **12136695**.

19.0.000061546-6 1898834v41

Sistema informa: (30/04/2020 14:36:30)	Senhor Pregoeiro, o fornecedor LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ/CPF: 02.604.236/0001-62, enviou o anexo para o grupo G7.
Pregoeiro fala: (30/04/2020 12:46:43)	Para LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - OK, obrigado.
Fornecedor fala: (30/04/2020 12:41:48)	Ok Sr. pregoeiro, obrigado, estamos trabalhando para atender a solicitação o mais brevemente possível.
Pregoeiro fala: (30/04/2020 12:40:19)	Para LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - Mas peço que o sr. seja o mais breve possível pois nosso setor técnico achou imprescindível a apresentação de tais documentos para concluir a reanálise solicitada pela empresa e infelizmente tivemos que parar as demais análises até concluir essa.
Pregoeiro fala: (30/04/2020 12:38:33)	Para LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - Com fulcro no item 14.2. do edital, e considerando que a situação de redução de pessoal das empresas é de conhecimento de todos, prorrogo por mais 2 horas o prazo (ou seja, até por volta de 16:15).
Fornecedor fala: (30/04/2020 12:29:43)	O Sr. poderia estender o prazo para envio da documentação solicitada devido pouco pessoal para 15h ou mais por gentileza?
Fornecedor fala: (30/04/2020 12:27:58)	Positivo, ciente
Pregoeiro fala: (30/04/2020 12:26:43)	Para LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - A complementação do Laudo NR-17 que está sendo solicitada é de todos os grupos e itens, não só do Grupo 7 ok.
Pregoeiro fala: (30/04/2020 12:26:43)	Para LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - A complementação do Laudo NR-17 que está sendo solicitada é de todos os grupos e itens, não só do Grupo 7 ok.
Pregoeiro fala: (30/04/2020 12:26:43)	Para LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - A complementação do Laudo NR-17 que está sendo solicitada é de todos os grupos e itens, não só do Grupo 7 ok.
Pregoeiro fala: (30/04/2020 12:26:43)	Para LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - A complementação do Laudo NR-17 que está sendo solicitada é de todos os grupos e itens, não só do Grupo 7 ok.
Sistema informa: (30/04/2020 12:23:13)	Senhor fornecedor LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, CNPJ/CPF: 02.604.236/0001-62, solicito o envio do anexo referente ao grupo G7.
Pregoeiro fala: (30/04/2020 12:22:55)	Para LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - Vou abrir o campo no Grupo 7 pra envio. Att.
Fornecedor fala: (30/04/2020 12:22:38)	Boa tarde
Pregoeiro fala: (30/04/2020 12:21:53)	Para LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - Primeiramente a proposta ajustada do Grupo 7, e também a ´´a apresentação da complementação da documentação do Laudo NR-17 com os referidos desenhos técnicos´´ conforme solicitado no Despacho Nº 28114/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA
Pregoeiro fala: (30/04/2020 12:21:09)	Para LAYOUT MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - Boa tarde, gostaria de solicitar de vocês, com fulcro no item 14.1.b) do edital, complementação da documentação para a conclusão da análise técnica.